



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.089, DE 11 DE MAIO DE 2016

*A Subsecretaria de Ativ. Legislativas
Para impulso Processual.
RBR, 12/05/2016*

[Signature]
Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Criação do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica e Educação Profissional, da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE”**.

A Proposta de Lei ora apresentada tem por objetivo incentivar a dedicação aos estudos e às atividades de ensino, pesquisa, extensão, monitoria, tutoria e preceptoria no âmbito do Sistema Estadual de Educação da Rede Pública Estadual de Educação Básica e Educação Profissional, visando contribuir para a melhoria da qualidade da educação no âmbito do Estado do Acre.

O Programa Institucional Bolsas para a Educação Básica cumprirá seus objetivos e finalidades mediante a concessão de bolsas de natureza educacional, científica e tecnológica pelo desempenho, exercício ou prestação de atividades educativas de ensino, pesquisa, extensão, monitoria, tutoria e preceptoria a beneficiários que se enquadrarem nas hipóteses de concessão de bolsas.

Ademais, o programa disponibilizará várias modalidades de bolsas, que, para a respectiva obtenção, o aluno ou tutor deverá preencher alguns requisitos elencados na lei, sempre cumulativos.

Assim, sendo aprovado o bolsista em processo seletivo lançado pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, este receberá bolsa mensal, observando a vigência do projeto de ensino, pesquisa, extensão, monitoria tutoria ou preceptoria.

Destaca-se que os municípios do Estado do Acre, instituições governamentais e não governamentais poderão aderir ao Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica e Profissional, mediante celebração de Termo de Cooperação, o que dá mais abrangência e importância ao projeto.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.089, DE 11 DE MAIO DE 2016

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Tião Viana".

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 55 ,DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica e Educação Profissional, da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E FINALIDADES

Art. 1º Fica criado o Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica e Educação Profissional, que tem por finalidade incentivar a dedicação aos estudos e às atividades de ensino, pesquisa, extensão, monitoria, tutoria e preceptoria no âmbito do Sistema Estadual de Educação e das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica, visando contribuir para a melhoria da qualidade da educação básica do Estado do Acre, conforme as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Institucional Bolsas para a Educação Básica e Educação Profissional cumprirá seus objetivos e finalidades mediante a concessão de bolsas de natureza educacional, científica e tecnológica pelo desempenho, exercício ou prestação de atividades educativas de ensino, pesquisa, extensão, monitoria, tutoria e preceptoria a beneficiários que se enquadrarem nas hipóteses de concessão de bolsas da presente lei.

Parágrafo único. Considera-se bolsa o valor pecuniário destinado a fomentar atividades de ensino, pesquisa, extensão, monitoria, tutoria e preceptoria no âmbito do Sistema Estadual de Educação e das escolas da Rede Pública Estadual de Educação Básica.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 11 DE MAIO DE 2016

Art. 3º Poderão ser beneficiários das diferentes modalidades de bolsas do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica, as seguintes pessoas físicas:

I – estudantes do 9º ano do ensino fundamental, do ensino médio, da educação de jovens e adultos e dos programas de aceleração de aprendizagem para correção da distorção idade-série/defasagem idade-ano das unidades escolares das redes públicas estaduais de educação básica e de educação profissional;

II – servidores públicos estaduais, do grupo magistério, responsáveis pela supervisão de alunos bolsistas ou enquadráveis nas demais hipóteses de concessão de bolsas a profissionais docentes;

III – profissionais e alfabetizadores leigos selecionados a atuar nos programas e campanhas de alfabetização e elevação da escolaridade de jovens e adultos da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE; e

IV – profissionais de notório saber e mestres da cultura popular que venham a desenvolver projetos ou atuar no âmbito dos programas de ampliação de jornada nas escolas da rede pública estadual de educação básica.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE BOLSAS

Art. 4º São modalidades de bolsas do Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica e Educação Profissional:

I – Bolsa aluno nota 10, destinada a alunos que:

a) apresentarem melhor desempenho escolar aferido pelo rendimento e por médias de proficiência obtidas nas avaliações internas da escola e nas avaliações externas em larga escala;

b) tenham apresentado elevado desempenho em competições educacionais de abrangência estadual ou nacional.

II – Bolsa jovem cientista, destinada a alunos do Instituto de Matemática, Ciências e Filosofia e alunos vinculados aos projetos de pesquisa científica apresentados pelos professores tutores, selecionados mediante critérios previamente estabelecidos em edital, com efetiva participação do processo de pesquisa e apresentação dos resultados obtidos;

III – Bolsa aluno monitor, destinada a alunos que, após seleção prévia e sob supervisão de um professor tutor da respectiva unidade de ensino, se dedicar ao desempenho de atividades de monitoria de disciplinas específicas ou dos trabalhos desenvolvidos nos ambientes acadêmicos e pedagógicos



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº ,DE 11 DE MAIO DE 2016

extraclasse, tais como bibliotecas, laboratórios de informática, laboratório de ciências e outros;

IV – Bolsa idioma, destinada aos alunos do Centro de Estudo de Línguas - CEL e respectivos Núcleos de Estudo de Línguas – NEL's que apresentarem melhor desempenho acadêmico nos níveis básico e intermediário, em cursos de língua estrangeira, para contribuírem em atividades que requeiram conhecimentos específicos nos diferentes idiomas ou para cursarem o nível avançado ou demais níveis não ofertados de forma gratuita pelo Poder Público;

V – Bolsa agente jovem, destinada aos alunos que desenvolvam projetos de extensão em equipamentos ou aparelhos culturais e demais espaços alternativos de aprendizagem a sediar ações educativas no âmbito dos programas de ampliação da jornada escolar;

VI – Bolsa professor preceptor, destinada aos professores que:

a) apresentarem projetos de ensino, pesquisa, extensão e monitoria que requeiram a participação de bolsistas para o desenvolvimento das atividades no âmbito escolar, nos termos desta lei;

b) se dedicam a atividades de treinamento de equipes dos jogos escolares e/ou competições de conhecimento em âmbito nacional.

VII – Bolsa professor tutor, destinada aos professores nas seguintes situações:

a) convocados a atuar, em caráter temporário e extraordinário, nos programas de formação continuada, apoio pedagógico e ampliação de jornada nas escolas da rede pública estadual de educação básica;

b) convocados a laborar, em caráter temporário e extraordinário, em atividades de campo, na zona urbana e na zona rural, relacionadas ao monitoramento, supervisão e acompanhamento pedagógico e da gestão escolar de docentes e equipes escolares;

c) convocados a laborar em atividades de tutoria de alunos dos programas de educação à distância (Ead);

d) convocados a laborar nos programas de aceleração de aprendizagem para correção da distorção idade-série/defasagem idade-ano do ensino fundamental e ensino médio;

e) convocados a laborar nos programas de oferta de educação básica em comunidades rurais isoladas ou de difícil acesso, em classes multisseriadas, ensino regular ou outras modalidades especiais de oferta educacional, em caráter temporário e extraordinário.

VIII – Bolsa professor autor, destinada a professores que se dediquem a produção de material didático-pedagógico e outros conteúdos e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº ,DE 11 DE MAIO DE 2016

metodologias, disponibilizados aos demais professores da rede pública estadual de educação básica;

IX – Bolsa alfabetizador, destinada a professores alfabetizadores selecionados entre cidadãos para atuar nos programas e campanhas de alfabetização e elevação da escolaridade de jovens e adultos da SEE; e

X – Bolsa mestre da cultura popular, destinada a profissionais de notório saber e mestres da cultura popular que venham a desenvolver projetos ou atuar no âmbito dos programas de ampliação de jornada no segundo segmento (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental e no Ensino Médio das escolas da rede pública estadual de educação básica.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DAS BOLSAS

Art. 5º Para se tornar bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica, o aluno das unidades escolares da rede pública estadual de educação básica deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:

I – estar regularmente matriculado nas escolas da rede pública estadual de educação básica;

II – apresentar frequência de mais de 80% nas atividades escolares;

III – apresentar desempenho nas avaliações externas em larga escala enquadrável no espectro do nível de proficiência considerado “adequado” ou “avançado”, para o ano/série que estiver cursando, vedada a percepção de bolsa para alunos cujo desempenho esteja enquadrado nos níveis “abaixo do básico” ou “básico”.

Art. 6º Para se tornar bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica, o professor do sistema estadual de educação deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:

I – estar em efetivo exercício do magistério na rede pública estadual de educação básica, nas hipóteses de bolsas de que tratam o art. 4º, inciso VI, alíneas “a” e “b” da presente lei;

II – estar em efetivo exercício profissional nas dependências internas ou administrativas da SEE, laborando com as seguintes atribuições:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 11 DE MAIO DE 2016

a) atividades relacionadas ao apoio pedagógico, formação continuada, ampliação de jornada nas escolas da rede pública estadual de educação básica;

b) atividades de monitoramento, supervisão e acompanhamento pedagógico e da gestão escolar de docentes e equipes escolares;

c) atividades de produção de material didático-pedagógico e outros conteúdos e metodologias, disponibilizados aos demais professores da rede pública estadual de educação básica.

III – ter disponibilidade para cumprir a carga horária mínima, definida pelos programas de formação continuada e ampliação da jornada; e

IV – não possuir carga horária ociosa ou excedente no âmbito de seus contratos.

Art. 7º Para se tornar bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica, o cidadão interessado em participar dos programas e campanhas de alfabetização e elevação da escolaridade de jovens e adultos deverá ser selecionado em processo de chamada pública, nos termos de resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do programa Brasil Alfabetizado ou equivalente.

Art. 8º Para se tornar bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica, o profissional de notório saber ou mestre da cultura popular deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:

I – ser detentor de notório saber nas diferentes áreas e segmentos artístico-culturais, reconhecido por entidade pública responsável pelo planejamento e gestão das políticas públicas de cultura e pelo respectivo conselho de estado de cultura; e

II – ser selecionado em processo de chamada pública, específico para esse fim.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS BOLSISTAS

Art. 9º O aluno bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica deverá cumprir com as seguintes obrigações:

I – assinar Termo de Compromisso, o qual estabelecerá as responsabilidades das partes, a ser celebrado em conjunto com o Secretário de



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº ,DE 11 DE MAIO DE 2016

Estado de Educação, com o gestor da escola e com o respectivo professor tutor;
e

II – enviar ao setor competente da SEE relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas.

§ 1º Mediante avaliação mensal de desempenho, o bolsista poderá ser substituído e, conseqüentemente, terá sua bolsa cancelada.

§ 2º O bolsista poderá utilizar o espaço físico da escola correspondente ao projeto de aprendizagem desenvolvido.

§ 3º É vedada a alocação do aluno bolsista para ministrar aulas teóricas ou práticas correspondentes à carga horária regular da disciplina.

§ 4º As atividades serão desenvolvidas pelo bolsista em turno oposto ao que está matriculado.

§ 5º O bolsista desenvolverá as atividades de monitoria sob a supervisão do professor tutor.

§ 6º Em caso de falta do professor tutor, o bolsista poderá utilizar o horário vago para desenvolver atividades relacionadas ao projeto de aprendizagem que está sendo desenvolvido, cujas horas desembolsadas não serão computadas em benefício do professor faltante.

Art. 10. O professor bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Educação Básica e Educação Profissional deverá cumprir com as seguintes obrigações:

I – demonstrar a viabilidade quanto à execução do projeto proposto;

II – acompanhar o aluno bolsista no desenvolvimento do projeto;

III – enviar ao setor competente da SEE relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo aluno bolsista, no qual constará avaliação de desempenho e de cumprimento do objeto referente ao cumprimento das atribuições previstas para cada modalidade de bolsa;

IV – participar de todas as etapas dos programas de apoio pedagógico, formação continuada e ampliação da jornada, conforme o caso;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº ,DE 11 DE MAIO DE 2016

V – elaborar os materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das atividades previstas nos programas;

VI – implementar as metodologias desenvolvidas nos programas;

VII – reunir-se sistematicamente com os coordenadores pedagógicos de suas respectivas unidades escolares e equipe técnica da SEE visando planejar e avaliar as atividades a serem desenvolvidas no período;

VIII – demonstrar, através de avaliações específicas, o cumprimento de metas no tocante ao apoio pedagógico à alunos em situação de déficit de aprendizagem, sob sua responsabilidade, nas áreas de linguagem, matemática, raciocínio lógico, ciências humanas e ciências da natureza.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO DAS BOLSAS

Art. 11. O bolsista aprovado em processo seletivo lançado pela SEE receberá bolsa mensal, observando a vigência do projeto de ensino, pesquisa, extensão, monitoria tutoria ou preceptoria, conforme for o caso.

Parágrafo único. À SEE compete regulamentar, por meio de ato normativo próprio, as situações excepcionais de concessão de bolsas com dispensa de aprovação em edital de seleção.

Art. 12. A concessão das bolsas de que trata o art. 4º não gera vínculo empregatício, possui natureza precária e sua manutenção fica condicionada:

I – à disponibilidade em dotação orçamentária específica da SEE;

II – à disponibilidade financeira da SEE;

III – à permanência da conveniência administrativa que ensejou a pratica do ato;

IV – à conservação, por parte do beneficiário, das obrigações e requisitos previstos nesta lei e em termo de compromisso; e

V – à regularidade dos repasses financeiros ao Estado, nas hipóteses em que a concessão da bolsa tiver como fonte de recurso aqueles provenientes de convênios, empréstimos ou outras operações de crédito.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 11 DE MAIO DE 2016

Parágrafo único. A descontinuidade de qualquer das condições previstas neste artigo implicará o cancelamento da bolsa e não ensejará dever de indenização por parte da Administração Pública.

Art. 13. Ato normativo expedido pelo Secretário de Estado da Educação poderá elencar parâmetros de definição e atualização anual dos valores, obedecidas as referências adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Art. 14. O pagamento da bolsa será efetuado diretamente pela SEE ao bolsista, mediante depósito em conta bancária de sua titularidade, em instituição financeira oficial indicada pela SEE.

§ 1º A SEE poderá descentralizar o pagamento de bolsas através da Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM e do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr - IDM, conforme pertinência da modalidade concedida com as atribuições e competências dessas entidades.

§ 2º A SEE poderá descentralizar o pagamento de bolsas através de suas unidades escolares, conforme legislação específica que disponha sobre a operacionalização descentralizada de recursos financeiros às escolas públicas.

Art. 15. O pagamento das bolsas não poderá ultrapassar o período destinado ao desenvolvimento dos projetos de ensino, pesquisa e monitoria que requeira a participação dos bolsistas, podendo ser paga por tempo inferior, interrompida ou cancelada, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os municípios do Estado do Acre, instituições governamentais e não governamentais poderão aderir ao Programa Institucional de Bolsas para a Educação Básica, mediante celebração de Termo de



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº ,DE 11 DE MAIO DE 2016

Cooperação, obedecendo critérios estabelecidos em Instrução Normativa a ser expedida pela SEE.

Art. 17. Os demais requisitos, critérios de seleção, obrigações e atividades a serem desenvolvidas pelos bolsistas não dispostas na presente lei serão descritas em edital de seleção ou em ato normativo específico publicado para este fim, segundo a especificidade de cada modalidade de bolsa.

Art. 18. As atividades desenvolvidas pelo bolsista serão acompanhadas pelo professor tutor e monitoradas pela SEE.

Art. 19. O bolsista não poderá acumular o recebimento de bolsas de diferentes programas.

Art. 20. O bolsista que descumprir as normas estabelecidas no Edital de Seleção, lançado pela SEE, poderá ser responsabilizado administrativamente e/ou judicialmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. A carga horária do aluno bolsista não poderá ultrapassar 04 (quatro) horas diárias nem 15 (quinze) horas semanais.

Art. 22. Fica a SEE autorizada a regulamentar a presente lei por meio de ato normativo próprio.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de maio de 2016, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre